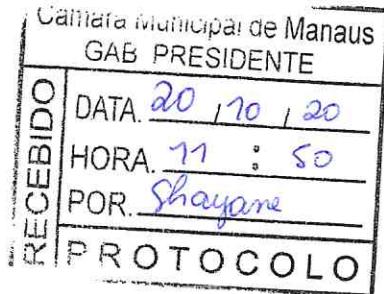


OFÍCIO N° 281 /GP

Manaus, 20 de outubro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **JOELSON SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Manaus  
Manaus – Amazonas



**ASSUNTO:** Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 269/2017.

**Ref.:** Ofício n.º 113/2020-DICEL/DL /CMM

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício do § 2º do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, decidi pelo **VETO PARCIAL** do Projeto de Lei nº. 269/2017, de autoria do Vereador Gilmar de Oliveira Nascimento, que “disciplina a Política de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo na cidade de Manaus e dá outras providências, pelos motivos que menciona, pelos fatos a seguir aduzidos, em atenção ao pronunciamento da Procuradoria Geral do Município.

Inicialmente, sugiro apenas o voto ao art. 4º, pois prevê o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da lei para que o Poder Executivo a regulamente, violando o disposto no art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica, que atribui ao Prefeito a competência para expedir decretos e regulamentos, visando à fiel execução das leis, sem estabelecer qualquer prazo para o exercício da atividade regulatória.

Não obstante, insta mencionar que compete à conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo Municipal a anuência quanto ao prazo estipulado no art. 4º, pois é de sua alçada deliberar acerca do tempo hábil para a elaboração de regulamento da lei em questão, haja vista a existência de corpo jurídico próprio na Casa Civil para confecção de decreto regulamentar.



**CASA CIVIL**  
Avenida Brasil, 2971 - Compensa II  
Manaus-AM - CEP 69036-110  
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996  
[casa.civil@pmm.am.gov.br](mailto:casa.civil@pmm.am.gov.br)  
[www.manaus.am.gov.br](http://www.manaus.am.gov.br)

No que diz respeito aos demais dispositivos do Projeto de Lei, nada se tem a objetar, uma vez que: I) trata-se de Projeto de Lei municipal a regular assunto de interesse local, em consonância com o art. 30 da Constituição Federal de 1988; II) trata-se de matéria não restrita ao Chefe do Executivo, não padecendo de vício de iniciativa, o que se constata da exegese do art. 61 da CF/88 e do art. 58 da LOMAN; III) contém assunto não reservado à Lei Complementar.

Ante o exposto, decido pelo **VETO PARCIAL** do Projeto de Lei nº. 269/2017, especificamente ao artigo 4º pelas razões aludidas.

Atenciosamente,

  
**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**  
Prefeito de Manaus